



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 247, DE 2007

Altera a redação dos §§ 1º e 3º do artigo 1.361, do Código Civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os §§ 1º e 3º do artigo 1.361, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.361.....

§ 1º. A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

.....
§ 3º. A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o registro, a transferência da propriedade fiduciária, uma vez providenciada a averbação do cancelamento do gravame no Registro de Títulos e Documentos competente.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa a por cobro à celeuma estabelecida em torno da redação atual do § 1º do art. 1.361, do Código Civil, que coloca em posição antagônica, de um lado, os cartórios de registros públicos, e, outro, as instituições financeiras, porque sabidamente a alienação fiduciária em garantia, como espécie de propriedade fiduciária, constitui relevante instrumento de expansão do crédito ao consumidor.

A propriedade fiduciária, mesmo de coisa móvel, não se constitui pela tradição, mas sim pelo registro do contrato, que lhe serve de título, no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Se possui a natureza constitutiva, a obrigatoriedade do registro é inderrogável pela vontade das partes, porque a propriedade fiduciária, no caso, não nasce da tradição do bem, mas sim do registro em cartório do contrato, que confere ao credor a tutela jurisdicional diferenciada e consubstanciada pela ação de busca e apreensão.

Entretanto, ainda à época da Lei Civil revogada, criou-se uma obrigação acessória, no sentido de que, além do registro, era necessária a averbação do gravame no certificado de registro de veículo, a fim de ampliar a publicidade do registro do contrato, meramente para fins probatórios, conforme determinava o § 1º do art. 66, da Lei 4.728/65, com a redação que lhe fora dada pelo Decreto-lei n. 911/69.

Na demorada tramitação legislativa do atual do Código Civil, conseguiu-se chegar à redação atual do § 1º do art. 1.361, da Lei Civil, a qual, na primeira parte, afirma que o registro do contrato em títulos e documentos é essencial, obrigatório, mas, em se tratando de veículos automotores, bastaria uma simples anotação no certificado do registro de veículo.

Essa redação dúbia conduziu alguns a idealizar o denominado “Sistema Nacional de Gravames – SNG”, sob os auspícios da FENASEG, e operacionalizado pela empresa MEGADATA, integrante do Grupo IBOPE, sistema esse que, com base em atos do Contran e do Denatran, tem total acesso aos bancos de dados do Renavam e de diversos Departamentos de Trânsito de Estados do Brasil, e, dessa forma, uma empresa privada, sem licitação ou coisa que o valha, insere e exclui, em nome de diversas instituições financeiras, os gravames oriundos da celebração de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil etc, à margem do sistema de registros públicos, e de qualquer outro tipo de controle, com sérios prejuízos para os consumidores brasileiros.

Os prejuízos causados, com esse Sistema, ao consumidor brasileiro, são de duas ordens: a) a primeira, financeira, porque os bancos cobram a denominada “TAC” – Taxa de Abertura de Crédito, com ou sem a necessidade do registro do contrato em cartório, em valores que variam de R\$ 400,00 a R\$ 600,00, por financiamento, e, em alguns casos, chegam a diluir esses valores nas prestações do financiamento, de modo a que o consumidor não perceba, com clareza, o que está efetivamente pagando à instituição financeira, e b) a segunda, jurídica, porque, sem a necessidade do

registro do contrato em cartório, este é, na maioria esmagadora dos casos, assinado em branco e guardado nos escaninhos das instituições financeiras, sendo que o consumidor não recebe a via que, por força do Código de Defesa do Consumidor, deveria lhe ser entregue, devidamente preenchida e assinada.

Essa prática, aparentemente banal, causa prejuízo ao consumidor, porque este acaba não tomando conhecimento da taxa de juros efetivamente praticada, e dos demais encargos que é obrigado a pagar, sendo que os bancos só vêm a preencher o contrato em caso de inadimplência do devedor, quando então o registra em cartório para permitir o ajuizamento da ação sumária de busca e apreensão.

Daí se verifica que as alegações dos bancos e demais instituições financeiras, no sentido de que o registro do contrato onera o consumidor brasileiro, constitui uma falácia e, na realidade, encobre o verdadeiro propósito do sistema financeiro nacional, de cada vez mais lograr lucros estratosféricos à custa do pobre consumidor, além de ilaquear a sua boa-fé, causando desequilíbrio e insegurança às relações jurídicas.

Ademais, a alegação de que a exigência do registro em cartório só beneficia os seus titulares procura subestimar a inteligência dos operadores do mundo jurídico e escamotear a importância e a necessidade da instituição denominada “registro público”, que é essencial e permanente em toda a sociedade que deseja ser séria e organizada.

Portanto, através do presente Projeto de Lei, põe-se um ponto final na demanda: a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do contrato no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor. *Tout court!*

Não haverá necessidade de anotações em nenhum outro órgão ou lugar, muito menos nos Departamentos de Trânsito, uma vez que o registro do veículo nessas repartições tem mera função administrativa, de controle da frota veicular no país, não sendo atributiva de nenhum tipo de propriedade.

Quando o devedor concluir o pagamento do financiamento, a titularidade da propriedade superveniente em nome do devedor produzirá efeitos automáticos com a simples averbação do cancelamento do registro do contrato, mediante a apresentação da declaração de quitação fornecida pelo credor no cartório competente.

E que, além de tudo, não podemos olvidar que a atual redação do § 1º do art. 1.361, do Código Civil, viola frontalmente o artigo 236, da Constituição Federal, ao estabelecer que os serviços notariais e de

registro são exercidos, em caráter privado, mediante delegação do Poder Público.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

CAPÍTULO IX
Da Propriedade Fiduciária

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, 11/05/2007